



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **3664/2023**

Data de Protocolo: **31/08/2023 14:36:34**

Tipo

Projeto de Lei

Número

385/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Georgeo Passos

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a concessão de desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de abastecimento de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água no âmbito do Estado de Sergipe.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

AUTOR: Dep. GEORGE PASSOS

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO DE UM TRINTA AVOS SOBRE O VALOR DA TARIFA MÍNIMA MENSAL DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, POR DIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe – DESO e demais concessionárias de serviços de abastecimento de água e esgoto do Estado de Sergipe, obrigadas a concederem desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcional aos dias de falta de fornecimento de água.

Art. 2º - O consumidor terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal dos serviços de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

Parágrafo único – Não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido no “caput” deste artigo enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançado, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor terá direito.

Art. 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 50 (cinquenta) UFP-SE - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe, por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência contra o mesmo consumidor, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FUNDECON/SE, não obstante as demais aplicações do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

George Passos





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Justificativa

A água é um recurso natural limitado, finito e essencial à vida. Ao entendê-la como um bem de uso público e dotado de valor econômico o Poder Público, através do estabelecimento da cobrança pelo seu uso, pretende sensibilizar e incentivar os usuários a utilizar esse recurso de maneira racional e sustentável, garantindo às gerações atuais e futuras, qualidades, quantidade e acesso a esse bem.

O instrumento atinge tanto os usuários que captam água bruta para diversos fins quanto os que a usam como diluidora de efluentes. Em se tratando de abastecimento, a água bruta corresponde à água de uma fonte de abastecimento (manancial) antes de receber qualquer tratamento.

Por estimular a racionalização dos usos que são feitos de um determinado corpo hídrico, a cobrança incentiva a melhoria das práticas de captação, consumo e dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não deve ser confundida com a tarifa de água paga à empresa de abastecimento, pois esta tarifa é referente aos serviços de tratamento e distribuição de água potável e ao esgotamento sanitário.

Sabemos também que independente da utilização dos serviços de água e esgoto, todo cidadão é obrigado a pagar uma taxa mínima pelo simples fato de estar ligado ao sistema de abastecimento e esgoto, ou seja, **pelo simples fato de o serviço estar disponível para o usuário.**

Todavia, devido a grave crise hídrica instalada no País e por problemas de ordem técnica, a população fica privada da utilização de água por diversos momentos, porquanto ocorrem suspensões na disponibilização dos serviços de abastecimento.

Nesse sentido, não se mostra plausível o consumidor ter que pagar uma taxa mínima pelo simples fato de o serviço estar disponível, quer o utilize ou não, enquanto não há nenhum desconto nessa taxa mínima pelos períodos que o serviço não fica disponível.

Assim, se o consumidor paga uma taxa mensal mínima que independe do seu consumo, nada mais justo que tenha, em contrapartida, a garantia do fornecimento de água por todo o período do mês a que se refere a fatura, razão pela qual, ocorrendo a falta do serviço, a empresa prestadora de serviços de água deve abater o valor da tarifa mínima, proporcionalmente à quantidade de dias em que o serviço não esteve à disposição do consumidor.

O presente projeto de lei contempla sobretudo o consumidor de baixa renda, que mora em pequenas residências que muitas vezes, por baixo consumo mensal paga apenas a taxa mínima estando o serviço indisponível grande parte do tempo.

Aracaju/SE, 23 de Agosto de 2023.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 390031003500330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em **31/08/2023 14:07**

Checksum: **8B8468CC844DD8E6D71AB2A13763C85E8DDEC2FEE6FFFA985DA6B9908202B9EC**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 385/2023

Autoria: Georgeo Passos

Proposição Protocolada.

Aracaju, 31 de agosto de 2023

SGM/COGEPLEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3600390036003800320033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.